AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.568.557 - PE (2015/0091021-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	MARIA OTANINA LEITE BRITO DE MORAES
ADVOGADO	:	LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S) - SE003938
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARIA OTANINA LEITE BRITO DE MORAIS** contra decisão singular desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões recursais, defende a agravante que os requisitos exigidos nos arts. 1.043, § 4º do CPC e 266, § 4º do RISTJ não são cumulativos, bastando que se satisfaça qualquer deles.

Aduz que, além de ter realizado a exposição analítica e apontado a divergência entre as teses jurídicas nos arestos confrontados, indicou a respectiva fonte na internet, atendendo, assim, ao disposto na alínea *d* a que se refere a decisão agravada.

Sustenta que o requisito atinente à comprovação da divergência jurisprudencial é atendido quando há ao menos a transcrição de julgado disponível na internet com a indicação da respectiva fonte.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao colegiado.

A União apresentou impugnação (e-STJ fls. 273-276).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese em exame recomenda a reconsideração da decisão agravada.

É que, de uma releitura dos autos, constata-se que o acórdão ora embargado foi proferido pela Primeira Turma, e a embargante indica como paradigmas acórdãos proferidos pela Primeira Seção, vale dizer, o EREsp n. 1.521.115-SE e o Resp n. 1.244.182-PB.

Ora, na dicção do parágrafo único do art. 12 do RISTJ:

> ***Art. 12.***
>
> ***[...]***
>
> *Parágrafo único. Compete, ainda, às Seções:*
>
> *I - julgar embargos de divergência, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram;*

Nesse contexto, falece competência a esta Corte Especial para processar e julgar a alegada divergência entre o acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, e o

arestos proferidos pela Primeira Seção. O exame da divergência entre tais feitos está afeto à competência da Primeira Seção, a quem deverão ser encaminhados os autos.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA 168/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.*
>
> *1. O Art. 266-C do RISTJ, estabelece que "sorteado o relator, ele poderá indeferir os embargos de divergência liminarmente se intempestivos ou se não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual, ou negar-lhes provimento caso a tese deduzida no recurso seja contrária a fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema".*
>
> *2. O acórdão embargado proveniente da Quarta Turma do STJ aplicou a Súmula 410/STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"). Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*
>
> *3. Os embargos de divergência não se prestam à correção de eventual erro de julgamento na aplicação da tese adotada pela Turma julgadora, como se fosse um novo recurso.*
>
> *4. **No que concerne à suposta divergência em relação aos paradigmas provenientes da Terceira Turma, não é possível o seu enfrentamento na Corte Especial, uma vez que os acórdãos confrontados são de turmas da mesma seção. Devendo os autos ser submetidos ao crivo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para apreciar eventual dissídio em relação àqueles paradigmas. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.482.955/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 5/10/2016, DJe 14/10/2016.***
>
> *Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no AgRg nos EREsp 811.849/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 26/05/2017)*

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para determinar a redistribuição dos presentes embargos de divergência a um dos e. Ministros que compõem a Primeira Seção, órgão competente para o julgamento do presente recurso uniformizador.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator